



ACÓRDÃO N.º:

PROCESSO N.º 0000003-50.2016.8.14.0091

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: Salvaterra (Vara Única de Salvaterra)

APELANTE: Enilton Moraes Borges (Advogado Carlos de Souza Gonçalves Neto – OAB/PE n.º 11271)

APELADO: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 – TRÁFICO DE DROGAS – 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO À FL.18 E LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO À FL.64, BEM COMO PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não prosperam as alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade delitiva, havendo nos autos elementos de prova suficientes, mormente o auto de apresentação e apreensão de objeto à fl.18, atestando a apreensão em poder do acusado de 27 (vinte e sete) petecas da substância vulgarmente conhecida como oxi, pesando 1,5g (um grama e cinco decigramas) cada, uma pedra grande de oxi pesando 50g (cinquenta gramas), dois tijolos de maconha pesando 300g (trezentos gramas), além de dinheiro, aparelho celular, balança de precisão, sacos plásticos, papel alumínio, guias de depósitos bancários rasgados, sendo a natureza entorpecente das substâncias apreendidas atestada no Laudo Toxicológico Definitivo à fl.64, ressaltando-se ainda o depoimento das testemunhas policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do apelante.

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém/PA, 17 de abril de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR



Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Enilton Moraes Borges (fl.99), inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Salvaterra, que o condenou pela prática do delito previsto nos art. 33, caput, da Lei nº11.343/2006, cominando-lhe a pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito.

Em seu apelo, o recorrente pugnou que fossem considerados como razões recursais os argumentos lançados em suas alegações finais (fls.82/89), ocasião em que postulou sua absolvição por insuficiência de provas de autoria e materialidade delitiva.

Em contrarrazões (fls.103/108), o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença condenatória, aduzindo a suficiência das provas carreadas na instrução para embasar a condenação do apelante.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifestou-se (fls.115/124) pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que, no dia 23/12/2015, por volta das 18horas, na cidade de Salvaterra, policiais militares que realizavam policiamento ostensivo receberam a notícia que determinado indivíduo conhecido pela alcunha Barão, foragido do sistema penitenciário, encontrava-se em praça pública no município de Soure.

Prossegue a exordial que, com a abordagem do indivíduo, o mesmo foi levado para averiguação de sua identidade junto à delegacia de polícia local, ocasião em que declinou o nome falso de Marcos do Espírito Santo, após o que, em revista pessoal, foram encontradas duas chaves com este, aduzindo o réu que seriam de sua residência na cidade de Soure, mas posteriormente revelando tratar-se da chave de um kitnet no município de Salvaterra, tendo os policiais diligenciado até o local, onde encontraram 27 (vinte e sete) petecas da substância vulgarmente conhecida como oxi, pesando 1,5g (um grama e cinco decigramas) cada, uma pedra grande de oxi pesando 50g (cinquenta gramas), dois tijolos de maconha pesando 300g (trezentos gramas), além de dinheiro, aparelho celular, balança de precisão, sacos plásticos, papel alumínio, guias de depósitos bancários rasgados, conforme atestado no auto de apresentação e apreensão de objeto à fl.18.

Após a regular instrução do feito, o apelante foi condenado como incurso no delito previsto no art.33, caput, da Lei de Drogas, sendo-lhe cominada a pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito.



No apelo, o recorrente pugnou unicamente por sua absolvição em razão de alegada insuficiência das provas carreadas na instrução para embasar uma sentença condenatória. Tal tese não pode prosperar, senão vejamos:

A autoria e materialidade delitiva encontram-se comprovadas no feito pelo auto de apresentação e apreensão de objeto à fl.18, registrando que foram apreendidos no imóvel em que residia o acusado 27 (vinte e sete) pedras da substância vulgarmente conhecida como oxi, pesando 1,5g (um grama e cinco decigramas) cada, uma pedra grande de oxi pesando 50g (cinquenta gramas), dois tijolos de maconha pesando 300g (trezentos gramas), além de dinheiro, aparelho celular, balança de precisão, sacos plásticos, papel alumínio e guias de depósitos bancários rasgados.

E ainda, a natureza entorpecente das substâncias apreendidas foi atestada no Laudo Toxicológico Definitivo n° 2016.01.000691-QUI, à fl.64 dos autos.

Também corroborando a autoria do delito, tem-se o depoimento judicial das testemunhas Edival Conceição Silva, Osvaldo Julio da Conceição Nunes e Carlos Alberto Cardoso Santos (mídias à fl.90), todos policiais militares integrantes da guarnição que prendeu em flagrante o apelante, tendo as referidas testemunhas aduzido versões coerentes e convergentes dos fatos, narrando que realizaram a abordagem do apelante para verificação de sua identificação, ante a notícia que este seria o nacional de alcunha Barão, foragido do sistema penitenciário que responderia pelo crime de tráfico de entorpecentes em outra comarca. Informaram que, após revista pessoal, foram encontradas chaves de um imóvel, vindo o apelante a revelar que se tratava de um kitnet localizado na região conhecida como Doca, tendo a guarnição policial se deslocado ao local, ingressando neste com as chaves que se encontravam com o apelante, e localizando no interior do imóvel as substâncias entorpecentes e outros objetos descritos no auto de apreensão à fl.18.

Em seu interrogatório em juízo (mídias à fl.90), o apelante negou a prática do delito, alegando que estava na cidade de Salvaterra para vender uma casa, bem como que foi agredido fisicamente pelos policiais para confessar o crime na fase investigativa, e ainda, que os policiais que o prenderam forjaram a apreensão de drogas em flagrante porque o mesmo possuía antecedentes criminais, negando que possuísse qualquer chave de kitnet, bem como que tenha sido levado a um imóvel onde estariam guardadas substâncias entorpecentes.

Constata-se que, a despeito da negativa de autoria delitiva apresentada pelo apelante, sua versão dos fatos surge isolada do acervo probatório dos autos, restando inverossímil a tese suscitada de que a guarnição policial lhe imputou a prática do delito e forjou o flagrante de apreensão e drogas apenas porque o apelante possuía antecedentes criminais.

A partir do exposto acima, conclui-se pela impossibilidade de deferimento das teses defensivas absolutórias por insuficiência de provas de autoria e materialidade, sendo patente a suficiência das provas carreadas para fundamentar



a condenação do apelante.

Em sequência, em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a dosimetria da pena, sabe-se que, em razão do efeito devolutivo amplo do apelo, cabe a apreciação de tal matéria por este E. Turma, inclusive de ofício, por ser a mesma de ordem pública.

No caso, em que pese tenha ocorrido aparente atecnia do juízo sentenciante ao proceder a avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei de Drogas, tem-se que o quantum da pena base fixada, 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, encontra-se plenamente justificada pela culpabilidade do agente, que encontrava-se foragido do sistema penitenciário quando voltou a delinquir, conforme constata-se nos autos do processo de execução penal nº 00239588720158140401, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Penais de Belém, bem como pelos antecedentes do apelante, que possuía em seu desfavor sentença condenatória expedida nos autos da ação penal nº 0011800-85.1999.814.0401, transitada em julgado em 14/02/2013, e ainda em virtude da natureza da droga apreendida, tratando-se de oxi, entorpecente derivado da cocaína com alto poder de causar dependência física e/ou psíquica, além da substância vulgarmente conhecida como maconha, bem como pela quantidade e variedade da droga, cerca de 300g (trezentos gramas) de maconha e de 90g (noventa gramas) de oxi, parcialmente fracionada para mercancia, restando uma pedra grande de cerca de 50g (cinquenta gramas) e 27 (vinte e sete ) porções individuais, pesando 1,5 (um grama e cinco decigramas), podendo, caso houvesse o apelante obtido êxito na sua comercialização, atingir elevado número de pessoas, justificando a fixação da pena base em patamar intermediário.

Em sequência, não havendo atenuantes, agravantes, minorantes ou majorantes, a pena tornou-se concreta e definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, conforme art. 33, §2º, a, do CP e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, inexistindo motivação para reforma deste tópico da decisão guerreada.

Assim, conheço o recurso e lhe nego provimento, mantendo íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

Belém/PA, 17 de abril de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora